

812  
d

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
ESTADO DO CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 151/2021 – CAF/SMS**  
**PROCESSO: P167032/2021**  
**NUMERO BANCO DO BRAIL: 899831**

**DROGAFONTE LTDA.** Pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecida na Rua Barão de bonito, 408, Bairro Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-08, vem por intermédio de seu representante constituído apresentar manifestação sobre desclassificação junto ao Pregão Eletrônico nº 010601/2022, contra a decisão dessa respeitada **Comissão de Licitação**, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta a legislação regente a espécie, o que após recebido e processado na forma regular, requer seja-lhe dado integral provimento.

Sabemos que o edital impõe condições para empresas que não poderão participar do certame vejamos o que diz o edital no item 9.7.5:

“9.7.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.”

Editais restringe a participação de certas empresas no certame, mas nenhum dos casos se enquadra a empresa Drogafonte Ltda; uma vez que a mesma NÃO está SUSPENSA de participar de licitações com o Órgão Realizador do Certame, o Município de Sobral, no Estado do Ceará; vez que apenas encontra-se SUSPENSA de participar nas licitações realizadas com o Município de Leme, no Estado de São Paulo, como também

não foi declarada inidônea com a Administração Pública, e atualmente encontra-se em pleno debate administrativo e judicial.

## DA SUSPENSÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Leme puniu a empresa Drogafonte por “atraso na entrega” com suspensão de 12 (doze) meses, a contar de 08.01.2022, contudo a empresa recorreu através de um pedido de revisão da punição, onde demonstra que nunca poderia ter havido tal punição, pois o que de fato ocorreu, contudo, que **o atraso no fornecimento dos medicamentos ocorreu tão somente em razão das dificuldades enfrentadas pela Drogafonte junto aos fornecedores – o que foi devidamente informado ao ente Contratante, em 16/12/2021, e demonstrado por meio da apresentação de cartas do fornecedor apresentando cópia das Notas Fiscais e comprovação de entrega.** Ademais, a Requerente informou à Contratante a previsão de entrega do medicamento

Contiguamente, após a apresentação de defesa prévia pela Requerente, o **Secretário de Saúde do Município de Leme/SP, olvidando às justificativas trazidas nos instrumentos, apresentados em tempo hábil, decidiu pela rescisão unilateral do contrato** consubstanciado nos Pedidos de Fornecimento nº 11776/2021 e 13886/2021 – Notas de Empenho nº 16186/2021 e 18565/2021, **bem como pela aplicação de penalidade de suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Por meio do presente defesa, vem-se trazer à baila os elementos fáticos e probatórios que evidenciam a presença do motivo justificado para o atraso na entrega dos medicamentos e, em consequência, torna **inarredável a atenuação da penalidade aplicada à Requerente, sob pena de infligir-se os preceitos basilares que norteiam as contratações públicas.**

Prova disso é que a empresa **tão logo que recebeu as ordens de fornecimento, adotou todas as providências necessárias para assegurar a entrega dos itens solicitados.**

Ocorre que, **em que pese a postura diligente da Drogafonte para garantir o atendimento das necessidades desta Administração, o fato é que a empresa enfrentou dificuldades junto aos seus fornecedores, que, por sua vez, afirmaram não poder cumprir com o pactuado em razão de dificuldades.**

Cristalina é a boa-fé da empresa, assim como o zelo no cumprimento dos deveres inerentes ao atendimento da Contratante – de forma que as ocorrências se deram, exclusivamente, pelos referidos empecilhos alheias à vontade desta empresa. Assim, **não há razões que possam caracterizar, in casu, a aplicação de suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 12 (doze) meses – haja vista a completa ausência de culpa desta Defendente no ocorrido.** A justificativa ora evidenciada e a completa ausência de má-fé da contratada ou contribuição para o ocorrido – fatos devidamente corroborados por meio das cartas de

fornecedores apresentadas – são elementos que comprovam a existência do **motivo justificado** para a situação, de modo que é **inarredável a necessidade de atenuação da penalidade aplicada**

Das razões recursais: a impossibilidade de inabilitação de empresa que sofreu penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar de órgão diverso. Contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93. Restrição ao alcance da proposta mais vantajosa.

Consoante muito bem leciona Di Pietro (2005, p. 84), a *“eficiência deve ser observada, operada e conjugada com a legalidade. Em nenhuma hipótese um princípio poderá ser sobreposto a outro”*.

Pois bem. *In casu*, no entanto, assim como demonstrado que não houve a observância dos princípios da eficiência e da economicidade, olvidou-se, ainda, da observância do princípio da legalidade, pelo que se passa a expor.

Em primeiro, impera pontuar que, como dito, **o próprio ato decisório que culminou no registro da penalidade em questão contra a Drogafonte, seguindo os regramentos legais, muito bem cuidou de delimitar que a sanção aplicada se restringia ao órgão sancionador – qual seja, a Prefeitura do Leme/SP.** No intuito de evidenciar o exposto, necessário colacionar adiante o teor da decisão em comento:

*“RESCINDO unilateralmente o contrato firmado entre o Município e a empresa DROGAFONTE LTDA., [...] e aplico à mesma a sanção de **suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura do Leme [...]**”*

(Grifos acrescidos)

Observe-se, assim, que **a restrição da penalidade à esfera da Prefeitura é expressa e cristalina, não havendo que se falar em qualquer incerteza em relação a isso, muito menos, na possibilidade de ampliar-se o efeito da penalidade aplicada. A delimitação contida na redação em tela decorre, inclusive, das próprias prescrições da legislação sobre o assunto, conforme se passar a detalhar.**

Nesse sentido, necessária a apreciação do disposto no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a penalidade de suspensão, *in verbis*:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

(Grifos acrescidos)

Nota-se que ao tratar da penalidade de suspensão, o artigo 87, III da Lei 8.666/93 utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o termo “Administração Pública” é utilizado pela Lei Federal ao tratar da declaração de inidoneidade, penalidade que consta no inciso seguinte. Dante disso, **importa destacar as definições terminológicas empregadas nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8666/93**, em relação aos referidos termos, diferenciados legalmente para assegurar que haja a delimitação correta da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

(Grifos acrescidos)

Evidente, portanto, que a lei cuidou de contemplar a devida diferenciação entre “Administração” e “Administração Pública”, de modo que, **ao utilizar-se do termo “Administração”, a lei se refere tão somente ao órgão/unidade administrativa em questão, enquanto, por meio do termo “Administração Pública” é que a lei contemplou a totalidade dos órgãos e entidades públicos.**

Salienta-se, nessa esteira, que o artigo 87 da referida Lei de Licitações adotou o termo “Administração” ao tratar da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar, reservando a adoção do termo “Administração Pública” no tratamento da declaração de inidoneidade. *In litteris*:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*II - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

(Grifos acrescidos)

Desse modo, conjugando o inciso XII do artigo 6º com o artigo 87, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, é cristalino que houve equívoco na decisão que inabilitou a ora Requerente, visto que os efeitos delineados da penalidade de suspensão de licitar devem estar adstritos somente ao órgão ou unidade administrativa que promoveu efetivamente o certame licitatório.

Deste modo, não pode o pregoeiro promover a extensão de tais efeitos – frise-se, expressamente estabelecidos em lei e na própria decisão que aplicou a penalidade à Drogafonte – o que, além de caminhar na contramão da legalidade, implica, ainda, prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa e ao interesse público.

Em complemento a tudo o que se expôs, importante destacar a redação do mencionado artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, *in litteris*:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

(Grifos acrescidos)

Observe-se que a redação do mencionado artigo, ao adotar a expressão “ou”, deixa evidente que a sanção será aplicada tão somente na esfera daquele ente, não deixando margem para qualquer interpretação diversa quanto à abrangência da sanção aplicada. No mesmo sentido, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade:

*Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento.*

*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.*

*Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação.*

**Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).**

(Grifos acrescidos)

Ressalta-se, portanto, que a violação à legalidade ocorre também em razão da já demonstrada explícita redação das legislações supracitadas, bem como, ainda, pela desconformidade ao determinado pela Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras para o funcionamento do SICAF e postula no sentido de que:

*Art. 34. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:*

*[...] V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.*

**[...] § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

- I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;*
- II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou*
- III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.*

(Grifos acrescidos)

Em reforço a tudo o que se expõe, oportuno transcrever decisão do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 51, relacionada ao assunto em questão:

**SÚMULA Nº 51**

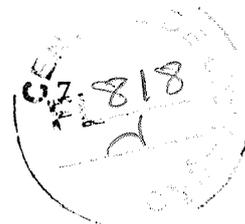
**A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

(Grifos acrescidos)

Postas tais considerações, importa, ainda, trazer à colação alguns precedentes dos Tribunais pátrios sobre a temática, em plena consonância com o que ora se expôs:



**DROGAFONTE**  
MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVOCAÇÃO DE LICITANTE PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO. **ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002. DEVER DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS.** SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O SICAF é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, um sistema eletrônico por meio do qual os fornecedores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional são registrados em cadastro gratuito. Ele é utilizado como ferramenta para que os licitantes deixem de apresentar os documentos de habilitação que já constem do cadastro (artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002) quando forem licitar na modalidade pregão. 2 - Dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que o convocado, no pregão eletrônico, que não celebrar o contrato, que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, que der causa ao retardamento da execução do objeto do contrato, que não mantiver a proposta, que falhar ou fraudar na execução do contrato, que se comportar de modo inidôneo ou, ainda, que cometer fraude fiscal, poderá ficar impedido de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, restando, também, a possibilidade de descredenciamento do SICAF. 3 - No âmbito infralegal, em relação ao SICAF, vigora a Instrução Normativa nº 03, de 26/04/2018. **Segundo a referida Instrução Normativa, a aplicação da sanção de impedimento de licitar ou de contratar tem efeitos no âmbito do ente federativo que aplicar a sanção, o que, todavia, não impede atualização cadastral do sancionado (artigo 34, V, § 3º, II, e § 4º, da IN nº 03/2018). Assim, se da referida anotação decorrem consequências para a participação da Impetrante em licitações de outro ente da federação, resta a ela se insurgir, a tempo e modo e perante o Juízo competente, contra a suposta ilegalidade da exclusão em face de quem tenha impedido sua participação no certame licitatório, uma vez que não se verifica que tal exclusão decorre dos limitados efeitos das sanções aplicadas pelo Distrito Federal. [...] Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Interno. (TJ-DF 07112419420198070000 DF 0711241-94.2019.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA – CUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 APLICADA PELA INFRAERO – EFEITOS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – CLÁUSULA**

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Tele vendas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.  
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.  
Várzea – Recife/PE. CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00



38  
819  
2

*EDITALÍCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO ALCANÇA O DIREITO DE PROPOR AÇÃO JUDICIAL 1 - De acordo com o posicionamento majoritário da doutrina, a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 atinge tão somente o ente federativo do qual faz parte a entidade ou o órgão sancionador, não se estendendo a toda a Administração Pública. 2- Imposta a sanção discutida nos autos pela Infraero, o impedimento de licitar/contratar se limita à órbita interna da União, o que não afasta a idoneidade da empresa para participar de licitações realizadas pelos demais entes da federação (Estados, Municípios, Distrito Federal). [...] 4- A decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício, não se constitui em obstáculo à propositura de ação judicial. 5- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO (TJ-ES – AI: 00360997320158080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/05/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2016)*

(Grifos acrescidos)

Postas estas considerações, nota-se que as leis que dispõem sobre as licitações e os contratos administrativos – especialmente, a Lei nº 8.666/93, que contempla os preceitos gerais e os procedimentos formais a serem observados nos processos licitatórios, assim como a Lei nº 10.520/02, que regulamenta a licitação na modalidade pregão – não contemplam a possibilidade extensão dos efeitos jurídicos da suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, limitando estes apenas à esfera do ente sancionador.

Nesse sentido, cumpre destacar que o princípio da legalidade, aplicado a Administração Pública, determina que essa só pode fazer o que a lei permite, não podendo, em decorrência disso, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por outro meio que não a lei. Dessa forma, é vedado ao Poder Público realizar interpretação extensiva de sanção, ampliando seu alcance ou significado para situações além daquelas expressamente previstas na legislação, sob pena de violação do princípio da legalidade.

No presente caso, entretanto, o que se vê é a extensão dos efeitos jurídicos de suspensões eventualmente sofridas – que, frise-se, limitam-se, pelas próprias regras legais postas em evidência, à esfera do ente sancionador - a todos os órgãos da Administração Pública – o que, consoante todas as disposições e entendimentos ora exposto, é condição que caminha na contramão das prescrições legais aplicáveis às licitações e não pode persistir.

Ainda em corroboração a todo o fartamente exposto, lembra-se, por fim, que a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 3º, que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

820  
9

Esclarece-se que o princípio necessita ser compreendido em sua essência – a qual, como muito bem asseveram, ampla e pacificamente, a doutrina e a jurisprudência pátrias, possui o significado de **“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”** (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Assim, no âmbito das licitações e contratos administrativos – em que não se pode interpretar tal princípio de maneira diversa – o tratamento isonômico que deve ser conferido aos licitantes e contratados consiste na disponibilização de informações de forma igualitária a todos os interessados, bem como a **imposição igualitária de exigências de habilitação e condições para sua participação e a obediência ao julgamento objetivo e à impessoalidade no curso do procedimento.**

Não se pode, no entanto, promover a inabilitação de licitante vencedor se assim ocorre de forma contrária às cristalinas definições e finalidades contidas nas disposições legais. **Se assim se suceder, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos e disposições legais ora explanados – sobretudo, a legalidade e a garantia de alcance da proposta mais vantajosa.**

Destarte, com a decisão ora questionada – que, frise-se, macula gravemente os preceitos citados, caminhando na contramão, ainda, de diversas conclusões doutrinárias posições de Tribunais pátrios sobre a matéria, sobretudo, do Tribunal de Contas da União, competente para proferir orientações relativas a regramentos de licitações e contratos administrativos – **inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo.**

Indispensável, portanto, **o acatamento da presente manifestação para que seja reconhecida a devida habilitação da empresa Drogafonte, haja vista que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar aplicada por órgão licitante específico (“Administração”, e não “Administração Pública”) não a impede de contratar com todos os órgãos públicos, deixando de conferir-se interpretação extensiva às normas legais.**

#### DO PEDIDO.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja acatado o presente Pedido de Deferimento, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a recorrente e, por consequência, reconhecer-se o seu atendimento aos requisitos de participação e habilitação no certame, declarando-a vencedora** – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas e a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios e fartamente explanados, sobretudo, a legalidade e a economicidade (alcance da proposta mais vantajosa).

Caso assim não entenda, requer que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que este receba o presente pleito e o aprecie, o que, decerto, culminará no reconhecimento de sua integral procedência.

10 821  
2

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Requerente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 02 de março de 2022.



**Drogafonte Ltda.**  
**CNPJ nº 08.778.201/0001-26**  
**Fernanda da Fonte**  
**OAB/PE 17016**

822  
d

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

**DROGAFONTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26, deste ato representado pelos Diretores:

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

**EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

**OUTORGADO**

**FERNANDA LONGA DA FONTE**, brasileira, casada, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 - Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 6.442.192 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 574.693.181-00.

**PODERES**

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes, notadamente nomeia como seu procurador em todos os **Estados da Federação** para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, **para fins de Licitações Públicas**, podendo assinar e rubricar a documentação de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTA**, firmar **Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação**, e demais declarações, assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicium et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpor recursos, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2022, a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Cartório  
Andrade Lima

Recife, 13 de Dezembro de 2021

**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho  
OUTORGANTE

**DROGAFONTE LTDA.**  
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto  
OUTORGANTE

**CARTÓRIO Andrade Lima**  
1º Ofício de Notas de Recife - Artygo Trayana

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: **EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO** (CPF: 293.247.854-00) e **EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO** (CPF: 056.554.614-71).  
Data: Recife/PE, 23/12/2021. Emissão: R\$3,80 / ISRN: R\$0,86 / FERC: R\$0,47 / FERM: R\$0,04 / LUNGE: R\$0,09 / ISB: R\$0,22 / Total: R\$5,61  
SAMANTHA MANARO SILVA - TÉCNICA NOTARIAL

Selo eletrônico: 0073510.1CK11202102.03658 e  
0073510.2SI11202102.03659  
Consulta Autenticidade em: [www.tipe.jus.br/selodigital](http://www.tipe.jus.br/selodigital)

/Drogafonte [www.drogafonte.com.br](http://www.drogafonte.com.br) (81) 2102-1819 Televendas: (81) 2102.1830

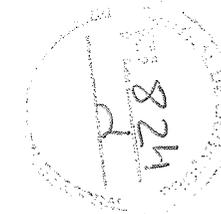
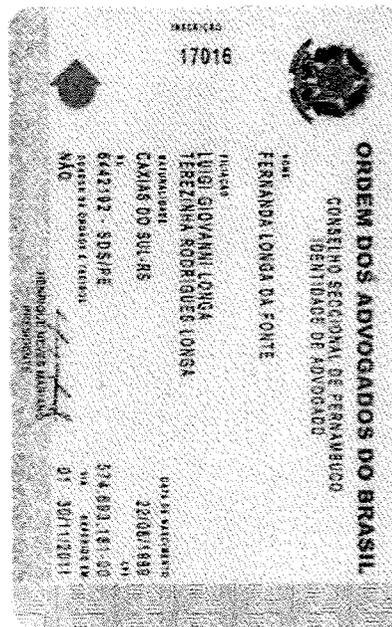
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.  
Jardim Paulista - Paratiba/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.  
Várzea - Recife/PE. CEP: 50740-090. CNPJ: 08.778.201/0001-00

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 14:49:35 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em terça-feira, 14 de dezembro de 2021 10:33:50 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRAIDE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SAMANTHA MANARO SILVA, em terça-feira, 14 de dezembro de 2021 10:33:50 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º Ofício de Notas - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.